

A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR nº 105/2001, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DO STF

Caroline Lima Teixeira¹

Lenice Moura²

RESUMO

Este presente trabalho presta-se a discutir a possibilidade da quebra do sigilo bancário do contribuinte em procedimento administrativo, pelas Autoridades Fiscais regulamentada pela Lei complementar nº 105/2001, justificada como medida tendente a facilitar e intensificar o combate à evasão de divisas, sonegação fiscal e outros crimes financeiros que somam prejuízos a Fazenda Pública. Nesse enfoque, a discussão acerca da quebra do sigilo bancário pelo Fisco não se restringe ao mero embate de normas constitucionais contra normas infraconstitucionais. Mais do que isso, a temática gira em torno de um complexo normativo que resulta no choque de princípios entre si que fora trazido ao Supremo Tribunal Federal, onde só compete a este, sobrepesar a constitucionalidade da referida norma, através do controle concentrado de constitucionalidade.

Palavras-chave: Quebra de sigilo bancário. Privacidade. Interesse Público. Lei Complementar nº105/2001. Reserva de Jurisdição.

ABSTRACT

This present work is given discussing the possibility of the break of the bank secrecy of the taxpayer in administrative proceeding, for the Fiscal Authorities when n. 105/2001, justified like tending measure to make easy and to intensify the combat to the escape of emblems, fiscal tax evasion and other financial crimes that add damages up to Public Farm was regularized by the complementary Law. In this approach, the discussion about the break of the bank secrecy by the Internal Revenue Service is not restricted to the mere crash of constitutional standards against standards. More than that, the great theme around a prescriptive complex that turns out to be in the beginnings shock between themselves that it had been brought to the Federal Supreme Court, where only it is East responsibility, to make sad the constitutionality of the above-mentioned standard.

Keywords: Break of bank secrecy. Privacy. Public interest. Complementary law nº105/2001. Reserve of Jurisdiction.

¹ Acadêmica do 10º período de Direito pela UNI-RN (Email: clt_nat@hotmail.com).

² Professora orientadora, docente da instituição UNI-RN, doutora em ciências sociais pela UFRN, mestre em Direito pela UFSM/RS, especialista em direito empresarial pela Unisinos/RS professora e assistente científica do curso de Direito da UNI-RN, dentre outras atividades no campo jurídico (Email: leniceray@gmail.com).

INTRODUÇÃO

Atualmente, a descrença no poder público e a corrupção no Brasil tem sido um tema em frequente debate. Políticas públicas, saúde, educação, saneamento básico, são fatores que sofrem a “síndrome da inefetividade”, onde pessoas não veem retorno de suas contribuições. A partir disso, os reflexos são sentidos em nossa educação tributária, por meio de sonegações, evasão de divisas e outros crimes de ordem tributária, cometidos pela ganância e falta de credibilidade no Poder Público.

O Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas.

Neste cenário, o Poder Legislativo, como forma de barrar tais práticas ilegais, reforçou o poder das autoridades fiscais da União, ampliando sua atuação fiscalizadora, permitindo a quebra de sigilo bancário de contribuintes suspeitos, através da criação da Lei Complementar³ 105/2001 com previsão nos artigos 5º e 6º.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho presta-se a fazer uma análise técnica, utilizando a doutrina e a jurisprudência para dissecar o conteúdo dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105 de 2001, sob a ótica constitucional, bem como ponderar a respeito da

³ Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

(...)

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

colisão de valores constitucionais, quais sejam, os direitos fundamentais do contribuinte e a função social do tributo.

Diante da controvérsia, o embate foi trazido ao Supremo Tribunal Federal sob a forma de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo objeto dessas ações é a já referida Lei Complementar 105/01, onde atribui poderes a Administração Tributária da União, para quebrar o sigilo bancário do contribuinte, quando houver processo administrativo instaurado, sem que haja determinação judicial para tanto.

As ADI's ainda pendentes de julgamento, trazem um forte debate no que tange os direitos fundamentais a intimidade e privacidade, extraídas do art. 5, inciso X, da Constituição Federal, bem como a violação da cláusula de reserva de jurisdição por parte da Administração tributária, ambos em contraposição ao interesse público na quebra do sigilo bancário, relativizando tal direito fundamental, pela interpretação que se deduz ao art. 145, §1º do texto constitucional.

Nesta discussão, devemos ponderar a relativização de direitos e garantias fundamentais em prol do interesse público? Ou devemos proteger com veemência o direito ao sigilo de dados e à vida privada, como meio de garantir a dignidade da pessoa humana?

Esse conflito de interesses, precisa ser lapidado com muita cautela, pois podemos observar um liame frágil entre proteção e violação de direitos previstos na Constituição, sendo, o campo de proteção, a regra e a relativização, sua exceção.

As ADI's 2386, 2390, 2397 e 2406, que abordaremos a seguir, vem ilustrar argumentos e enriquecer pontos de vista com o intuito de traçar novos rumos para a Administração pública tributária, que vem exercendo a quebra de sigilo, e também para quem é alvo dessas medidas.

Para tanto, iniciemos com um breve introito sobre o direito de sigilo e privacidade, que inovaram o nosso ordenamento jurídico de 1988.

1 DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

Diante de uma nova realidade, o século XXI trouxe uma perspectiva diferente em relação ao constitucionalismo, e inserida nessa nova perspectiva, há uma ideia de que não se pode atrelar o constitucionalismo à mera limitação de poder, mas, busca-se precipuamente a eficácia da Constituição, sobretudo diante da expectativa de se ver direitos fundamentais

saírem do papel e serem concretizados. A este fenômeno, dá-se o nome de Neoconstitucionalismo⁴.

A nossa Constituição de 1988, traz uma grande carga valorativa entre as normas nela contidas, fazendo com que haja uma hierarquia, ponderando-se sempre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

Além de trazer esses direitos subjetivos, a nossa Carta Constitucional os destinou à formação de um Estado Democrático Social de Direito para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, fundada na harmonia social, política e econômica, conjugando-os a princípios, direitos individuais e coletivos dos cidadãos, consagrando assim, os direitos fundamentais, sendo sua essência a proteção ao bem, ao interesse tutelado pela norma jurídica, configurando verdadeiro patrimônio jurídico, como por exemplo, a proteção sobre a vida privada, a intimidade e sigilo de informações pessoais trazidas pelo art.5º em seus incisos X, XI, XII e XIV da CRFB/88⁵.

O direito à privacidade, consiste em um direito fundamental de “negação”, ou seja, seu núcleo está na negativa de compartilhamento de pessoalidades e intimidades que seriam objeto de sigilo, de segredo, no qual o sujeito tem a faculdade de compartilhar ou não.

Bem como aduz Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁶, “ a manutenção do sigilo não está a serviço apenas da liberdade individual de negação de comunicação. Serve também à sociedade e ao Estado. Portanto, da liberdade de não emitir o pensamento irradia-se o direito ao sigilo” (FERRAZ JUNIOR, 2004, p.444).

⁴ Segundo Luís Roberto Barroso em seu artigo, Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), “o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito”. (BARROSO,2002)

⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL- 1988.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁶ SAMPAIO FERRAZ JR, Tércio em “Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”.

Há um certo temor ao significado de “privacidade”, pois o usamos em razão de preservar o que não queremos que saibam, sendo seu objeto, a informação, o principal elemento para a formação de um juízo. Juízo este expostos a medos, conflito de interesses, e acima de tudo, julgamentos. Expressões pessoais inerentes à natureza humana. Isso define com clareza o porquê da defesa desse direito tão significativo e a condenação a sua quebra.

No que tange o direito a intimidade, este refere-se às relações subjetivas e íntimas da pessoa que ela guarda para si, já a vida privada envolve todas as outras relações humanas em que é exposta a um grupo limitado de pessoas em que confiamos. Assim aduz Alexandre de Moraes, “os direitos a intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”. (MORAIS, ano 2000, p.77). Assim, podemos concluir que a intimidade é o local de introspecção do indivíduo.

2 O SIGILO BANCÁRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A quebra de sigilo bancário foi normatizado, pela primeira vez, através da Lei nº 4.595 de 1964 sancionada em plena Ditadura Militar⁷, sobre o comando do governo de Humberto de Alencar Castello Branco, conferindo poderes às autoridades fiscais para solicitação às instituições financeiras, sobre informações bancárias de seus clientes, através de um processo administrativo instaurado.

Posterior a esta lei, já sob a égide da Carta de 1988, o legislativo edita a Lei 8.021 de 1990, ampliando hipóteses para a quebra de sigilo bancário, atribuindo à autoridade fiscal competência para solicitar informações de instituições financeiras, sem a necessidade de instauração de processo administrativo fiscal.

⁷ A ditadura militar foi o período mais obscuro da vida política brasileira, entre 1964 e 1985, espaço de tempo pela qual a sociedade sofreu profunda restrição ou afastamento de vários direitos civis. No campo da política, os militares extinguiram o pluripartidarismo, dando lugar ao chamado bipartidarismo de fachada, composto pelo MDB, que serviria como oposição disfarçada, e a ARENA. Outrossim, se observou uma profunda censura aos meios de comunicação, sobretudo em desfavor da imprensa, com a criação de mecanismos como o Doi-Codi, instrumento utilizado para censurar diversos meios de comunicação, inclusive obras literárias e músicas de célebres opositores ao sistema, como Chico Buarque e Caetano Veloso. O regime teve como auge de autoritarismo a edição, pelo governo do presidente Artur da Costa e Silva, do Ato Institucional número 05, que, entre outras medidas, dissolveu o Congresso Nacional, criando, inclusive, um sentimento de revolta que ensejou o fortalecimento da União Nacional dos Estudantes (UNE), situação que perdurou até o final do governo de Médici, no qual se atingiu o ponto máximo do regime ditatorial. (CASTRO, 2007). <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964> (Acesso 18/11/2015).

No ano de 2001, diante da incompletude normativa acerca do tema, fora editada a Lei Complementar nº 105 com o intuito de dirimir competências e sanar deficiências que até então havia sobre a quebra de sigilo bancário, esta dispõe sobre a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

A Lei também alargou o rol de legitimados a executarem a quebra de sigilo, o que fomentou grande discussão no mundo jurídico, pois percebeu-se que o assunto não estava sendo tratado com excepcionalidade, mas de forma banal e genérica, ao ver de alguns doutrinadores e juristas mais conservadores.

3 A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Administração Tributária desempenha atividades consideradas, pela Constituição Federal, essenciais ao funcionamento do Estado, devendo balizar-se pelos mandamentos expostos na Constituição, como se vê adiante:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Conforme o texto legal acima, podemos pressupor que atuação da Administração Tributária deve obedecer liberdades públicas expressas no art.5º, respeitando o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a vida íntima do indivíduo, bem como todos os direitos e garantias trazidos no corpo constitucional.

O princípio da legalidade rege, severamente toda a atividade administrativa do Estado. Os atos administrativos exarados pelos agentes públicos mantêm-se dentro dos estritos termos

da lei, tanto os atos vinculados, como os discricionários, em qualquer setor do vasto campo de sua atuação. Segundo Ricardo Alexandre:

“Em se tratando de matéria tributária, o terreno é delicado, por tocar direitos fundamentais dos administrados, como direito de propriedade e o de liberdade. As normas que disciplinam a atividade administrativa são especialmente rígidas, com seus momentos regulados por expedientes que devem guardar compatibilidade com o direito positivo.” (ALEXANDRE. 2014. P.514)

Quanto ao alcance dessa atuação, a legislação regula a competência e os poderes da fiscalização, de acordo com o princípio da capacidade contributiva, “aplicando-a á pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal”, trazido expressamente no art.194, parágrafo único, do Código Tributário Nacional⁸.

Coadunando com a obra do professor Ricardo Alexandre⁹, este conclui que a autoridade fiscal deve propiciar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias previstas em lei, a devida investigação e punição de infratores, pois na prática, quando se fiscaliza corretamente demonstrando a eficiência da atividade, e punindo aqueles que não cumprem, a tendência é que o contribuinte pague corretamente suas obrigações pelo medo de ser pego.

O comando não encerra conteúdo de autoritarismo, é uma imposição inafastável do exercício do “dever” que a lei atribui aos agentes da Administração Tributária, e se reflete num desdobramento do princípio da supremacia do interesse público ao do particular. Não pode, portanto, enfrentar obstáculos que não os próprios limites trazidos pela Constituição, no rol de direitos e garantias individuais.

3.1 O DEVER DE SIGILO DO FISCO

A princípio, todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, devem colaborar com as autoridades administrativas, prestando as informações de que dispuserem acerca de bens, negócios ou atividades de terceiros, quando requisitada. É de essência dos atos

⁸ LEI Nº 5.172 , 25 DE OUTUBRO DE 1966. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm).

⁹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 2014. São Paulo. Editora MÉTODO. 8ª Edição.

administrativos a finalidade de ordem pública, de modo que as colaborações prestadas aos agentes, no exercício regular de suas atribuições funcionais, se incorporem àquele objetivo que visa ao bem comum.

A Fazenda Pública e seus servidores, sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, estão por sua vez, proibidos de divulgar informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios, consoante redação do art.198, caput¹⁰, do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 104/2001 havendo, por óbvio, casos excepcionais em que dada a conveniência e a oportunidade, as informações possam ser transferidas, seja por requisição da Autoridade Judiciária, seja por solicitação da autoridade administrativa, como preceitua o §1º do art.198 do CTN, ressaltando que a informação não deixará de ser sigilosa, há apenas a transferência de sigilo.¹¹ A informação sai sigilosa da repartição fiscal e deve ser mantida em sigilo também na organização requisitante ou solicitante, passando esta a ser verdadeira detentora do sigilo.

4 LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001

Diante da soberania estatal, outorgada democraticamente pelo povo, o Estado tem o poder de governar seus indivíduos, em busca de melhor atender os interesses da coletividade. Nesta relação, se faz necessário que o interesse desta coletividade prevaleça em relação à vontade individual.

Uma das finalidades precípua do direito tributário é a de obter recursos financeiros para o custeio e manutenção de direitos como, saúde, educação, cultura, dentre outras inúmeras necessidades para garantir o mínimo existencial à coletividade, sendo o tributo indispensável à existência do Estado.

Sabemos, para tanto, que diante de um objetivo tão nobre, quanto à destinação da arrecadação, guardamos uma realidade bem diferente da teoria. Há uma grande complexidade na legislação tributária e pouco esclarecimento acerca desta, fazendo com que a temática se torne obscura e desprazerosa.

¹⁰ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

¹¹ AMARO, Luciano. 2014. P.512.

Ademais, sabemos que o Brasil constitui uma das cargas tributárias mais altas dentre as nações mundiais, conforme relatório de “Estatísticas Tributárias na América Latina e Caribe”¹², preparada pela Organização para Cooperação Econômica (OCDE), onerando o bolso tanto de pessoas físicas, como de empresas.

Sob estes aspectos negativos trazidos, podemos somar também os fatos que nos deparamos nos noticiários cotidianamente sobre grandes escândalos de lavagem de dinheiro, corrupção, que levam a Administração Pública ao descrédito. Ora, nada de bom se pode esperar de um filho, cujo pai é omissos e acima de tudo não dá bons exemplos, e é justamente isso que acaba acontecendo na relação Estado-Contribuinte. Quando não há credibilidade, nem muito menos retorno daquilo que se paga, o contribuinte se vale de meios para burlar a atuação fiscal, levando-o a prática de sonegações fiscais.

Dentre estas razões e outras mais, o relator do projeto da Lei Complementar nº 105/1991, à época senador pelo Estado do Ceará, Lúcio Alcântara, (apud Cynthia Alencar¹³, 2008, online) expôs os motivos que ensejaram a referida Lei, aduzindo que:

O pilar básico de qualquer sociedade que possa se caracterizar como democrática é indubitavelmente a prerrogativa de cada cidadão quanto a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. De fato, tal princípio, inscrito como cláusula pétrea de nossa Carta Magna em seu art. 5º, é a base sobre a qual se assentam as instituições democráticas, impedindo que se reproduzam os exemplos ditatoriais que dominaram o Século XX. Somente os direitos e garantias individuais impedem que a tirania do Estado possa se impor sobre as pessoas, elevando-as à cidadãos. Neste contexto político e filosófico é que se insere a questão do sigilo bancário-financeiro como uma proteção do cidadão contra a exposição de sua privacidade de forma indevida e prejudicial. Entretanto, é importante que consigamos diferenciar direito de privilégio. O direito é algo necessário e inalienável, já o privilégio é algo discriminador que prejudica a sociedade como um todo, minando as instituições democráticas. Ninguém pode questionar a importância do sigilo como instrumento que garanta a privacidade, mas generalizar tal argumento para todas as situações é extremamente perigoso para a construção democrática em nosso país. O sigilo a todo custo e sem possibilidades efetivas para que se possa quebrá-lo em determinadas circunstâncias é, de fato, um privilégio, portanto inaceitável. Nesse contexto, desde os anos 70, com a preocupação crescente por parte das autoridades de vários países em relação ao tráfico de drogas, a “lavagem” de dinheiro e aos crimes de desvio de recursos públicos, além de atividades relacionadas ao crime organizado, criou-se um movimento para a flexibilização do entendimento do chamado sigilo bancário [...]. (ALCÂNTARA apud ALENCAR, 2008).

¹² <http://www.valor.com.br/brasil/3946654/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-diz-ocde>. (Acesso às 23:56 do dia 03/10/2015.)

¹³ A RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 PELA RECEITA FEDERAL - Cynthia Facundo Alencar Brasil. (Acesso às 18hs do dia 03/10/2015).

Como podemos observar, o relator da LC nº 105, defende o direito ao sigilo como uma conquista do Estado democrático de direito em que vivemos atualmente, não podendo haver a supressão de direitos como em tempos ditatoriais, mas este não pode ser posto em absoluta inafastabilidade quando a sua relativização se faz necessária para a segurança do Estado, bem como à tutela de direitos difusos pertencentes à coletividade.

4.1 FUNDAMENTOS PARA A DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 105/2001

Constitucionalmente, é facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade à graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas deste, como bem preleciona o art.145, §1º¹⁴ da Constituição Federal.

Apesar do relevo mandamento, grande parte da doutrina e jurisprudência, escora-se na proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art.5º, X) para abarcar o sigilo bancário de maneira absoluta, indo de encontro ao moderno constitucionalismo. Partindo desta premissa, o STF já se posicionou sobre o tema afirmando que não existem direitos constitucionais que não possam ser relativizados.

Nesse sentido foi brilhante o entendimento do Relator, Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23452/RJ¹⁵:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos

¹⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

¹⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28MS+23452%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas> (Acesso às 19:03 do dia 04/10/2015).

estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relato(a) Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMEN VOL-01990-01 PP-00086) (fls. 195/197 e-STJ).

Como se pode observar, devemos ressaltar o caráter excepcional de tal medida, de forma que a relativização de direitos fundamentais, seja de relevante interesse público, quando a liberdade individual esteja interferindo nos direitos e garantias da sociedade como um todo.

4.1.2 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade possuem valores comuns, mas diferenciam-se em sua historicidade e estrutura.

Flávia Bahia, referenciando o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra “Manual de Direito Constitucional”, explica que o primeiro, surgiu na Alemanha, no cenário da Segunda Guerra Mundial, através do autor alemão Robert Alexy, onde este desenvolveu o binômio “necessidade e adequação” em sentido estrito, onde a necessidade é a imposição posta ao Poder Público para que se adote sempre a medida menos gravosa possível, já a adequação é o alcance do resultado pretendido. O segundo, por sua vez, nasce ao final do século XVIII, nos Estados Unidos, visando o equilíbrio entre meios e fins.

Ambos os princípios, objetivam um só fim, eles nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos do Poder Estatal.

Aplicando-os ao art.6º da LC, ora em comento, o Poder Público tratou de regulamentar minuciosamente o acesso e uso de informações referentes a operações fiscais da quebra de sigilo, através do Decreto nº 3724/2001¹⁶. Visando proteger o direito dos contribuintes, as hipóteses de exame de dados e registros são taxativas, não deixando margem para a

¹⁶ Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3724.htm. Acesso às 23:30, 13/10/2015)

administração tributária agir com discricionariedade. A requisição de informações financeiras não é feita de modo arbitrário ou sorrateiro, não podendo ser desprovida de uma causa provável, sem indícios fortes, legalmente objetivados como infrações à legislação tributária.

Ademais, a Lei Complementar nº 105/2001 demonstrou ser o meio mais eficiente a se chegar a um resultado positivo para a Fazenda Pública, de maneira menos agressiva e inquisitorial na realização da atividade fiscal, de modo que não compromete a privacidade dos dados, uma vez que o Fisco não tem interesse em saber o teor das despesas alheias. A autoridade fiscal apenas conhece as informações de movimentações em valores, cruzando dados de acordo com a declaração de Imposto de Renda.

A máxima sobre os fins justificarem os meios, no caso em tela, é verdadeira, pois a quebra do sigilo bancário em requisições administrativas mostra seu êxito, como se pode ver adiante de acordo com informações extraídas da Secretaria da Receita Federal¹⁷:

- a) Ação destinada a dar celeridade e tratamento conclusivo à cobrança dos créditos tributários constituídos, aos créditos tributários em discussão administrativa e judicial, assim como às compensações dos maiores contribuintes. No ano passado, por meio dessa atividade, foram analisados mais de R\$ 390 bilhões em processos, débitos vinculados e declarações de compensação.
- b) Em decorrência do monitoramento contínuo e próximo, foram identificados resultados financeiros decorrentes da conversão de depósitos judiciais, pagamentos e adesão a parcelamento no montante de R\$ 10,2 bilhões. Desse valor, estão incluídos R\$ 4 bilhões que passaram a ser recolhidos adicionalmente por contribuintes que passaram à condição de monitoramento em 2014 pela RFB.
- c) Sem considerar os casos envolvendo a malha fina das pessoas físicas, estão na mira do Fisco 46 mil contribuintes com indícios de irregularidade que, somados, chegam a R\$ 69,5 bilhões de reais de sonegação de tributos. Se acrescidos valores usuais de multa e juros, o montante ultrapassa R\$ 140 bilhões.
- d) Já foram selecionados 1.177 pessoas físicas e 742 pessoas jurídicas que possuem rendimentos ou receitas declaradas à Receita Federal em montante incompatível com o volume de transações financeiras. (PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, 2015).

4.1.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA

Consoante à requisição administrativa da quebra de sigilo bancário pelo Fisco para o acesso às informações do contribuinte, esta se fará somente com a instauração de processo

¹⁷ http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/12015_03_05-plano-anual-da-fiscalizacao-2015-e-resultados-2014.pdf (Acesso às 00:40, 17/11/15).

administrativo, guardando simetria ao processo judicial, no que tange respeitar o princípio do devido processo legal e ampla defesa ao investigado. O texto legal assim deixa claro ao dispor no art.2º, §5º do Decreto 3.724/2001 que regulamentou o art.6º da LC nº105/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

.....
.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (BRASIL 2001).

Neste sentido, a legislação em seu ¹⁸art.4º § 2º do Dec. Nº 3.724/2001, também ressalta a prévia intimação do investigado, devidamente fundamentada (assim como todos os atos válidos produzidos pela Administração Pública), para que seja apresentada as informações necessárias de forma voluntária. Havendo a colaboração do contribuinte, este responderá pela veracidade e integridade dos dados, sob pena de sofrer as sanções penais cabíveis.

4.2 FUNDAMENTOS SUSTENTADOS POR AQUELES QUE DEFENDEM A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001

Perfazendo-se do raciocínio do Ministro Relator Marco Aurélio, no julgamento do RE 38980-8¹⁹, o Ministro cita a dignidade da pessoa humana no sentido que a sociedade pressupõe estabilidade e segurança, não podendo prosperar a surpresa na vida íntima do indivíduo, sem que haja o devido processo legal tramitando em órgão competente para tanto,

¹⁸ “Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.” (BRASIL, 2001).

¹⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168193>. Acesso 19/11/2015.

qual seja, o Poder Judiciário, para assegurar-lhes o devido contraditório e ampla defesa. Segundo o Ministro, “é preciso resguardar o cidadão de atos extravagantes que possam, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade”.

Neste sentido, também coaduna Ives Gandra da Silva Martins (apud LORENÇO, Claudia, 2010, online):

Pelos incisos X e XII do art. 5º tem o contribuinte o direito de preservação de sua intimidade, de sua privacidade e de que terceiros que detenham informações pessoais suas sejam obrigados a guardá-las. Não pode, pois, a fiscalização exigir de terceiros informações que apenas pode obter do próprio contribuinte. Em determinadas hipóteses, todavia, o interesse público há de prevalecer sobre o interesse individual, mas caberá a um outro poder definir se tais hipóteses efetivamente ocorrem, com o que poderá, o Poder Judiciário, autorizar, se convencido estiver o magistrado de que a hipótese é de gravidade e de lesão ao interesse público, a quebra do direito ao sigilo bancário. Estou convencido ser esta a melhor conformação jurídica da questão, idealizada pelos constituintes, defendida pela doutrina e consagrada na jurisprudência, corrente exegética esta a que me filio desde os meus primeiros escritos sobre a matéria”. (MARTINS, apud LORENÇO, 2010).

Por outro lado, temos também o excesso de poder atribuído a Autoridade fiscal, por meio da LC nº 105/2001, pois os dados do contribuinte ficam vulneráveis a um órgão dotado de parcialidade, que trabalha em prol dos interesses estatais. Logo, o controle desse poder constitui uma exigência de ordem político- jurídica, essencial ao Estado Democrático.

5 INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

Ainda que a Lei Complementar nº 105/2001 não estabeleça a necessidade prévia de autorização judicial para acessar informações bancárias de contribuintes, tal medida não pode configurar uma violação de direitos e garantias fundamentais, pois a violação aos limites impostos às requisições da Administração Tributária ou qualquer ameaça que se verifique na utilização de dados bancários recebidas pelo mesmo, poderão ser levadas ao Poder Judiciário, encontrando amparo no art.5º, inciso XXXV da Constituição federal, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Neste caso não podemos deixar de mencionar a inafastabilidade de jurisdição, no qual caberá ao judiciário a tarefa de controle

dos atos dos demais Poderes Públicos, bem como solver conflitos de quem os provocar em demanda judicial.

Neste diapasão, Fredie Didier melhor define o princípio da inafastabilidade:

O princípio da inafastabilidade garante uma tutela jurisdicional adequada à realidade da situação jurídico-substancial que lhe é trazida para solução. Ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito material. É de onde se extrai, também, a garantia do devido processo legal. (DIDIER, 2012, p.119).

Importa mencionar, todavia, que a ideia de jurisdição inafastável vem sendo utilizada até mesmo entre aqueles que se mostram desfavoráveis a legislação complementar nº 105/01, sobretudo para impugnar a constitucionalidade do referido diploma, tendo em vista que além da ofensa ao corolário da reserva de jurisdição, estaríamos aqui discutindo a possibilidade de violação também do princípio da inafastabilidade, tendo em vista a restrição quanto a busca pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo em face da possibilidade de alteração indevida dos seus dados bancários.

6 MANIFESTAÇÕES DA SUPREMA CORTE A RESPEITO DA LEI COMPLEMENTAR 105/01

A problemática envolvendo as normas constitucionais, atinente a matéria em análise, de um lado o direito à intimidade e o princípio da reserva constitucional de jurisdição, e de outro a liberdade de atuação da administração pública tributária torna-se extremamente relevante para a sociedade contemporânea de modo a não existir, no topo da hierarquia judiciária brasileira, um posicionamento firme de convergência em relação a temática. Compete ressaltar que a referida espécie normativa retira validade, a priori, do art. 145, §1 do texto constitucional.

Com efeito, é inegável a delicadeza e divergência da questão aqui tratada, por se tratar de discussões que versam sobre polos opostos, razões de interesse econômico, porém eminentemente público. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já se deparou com várias impugnações acerca da referida constitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar 105/01, por meio das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2386, 2390, 2397 e 2406, não

chegando ainda em um posicionamento concreto e pacífico sobre o tema, o que, em tese, permite a continuidade da aplicação da norma.

6.1 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sem embargo da opinião pessoal acerca da constitucionalidade ou não do referido dispositivo, passemos a analisar minuciosamente as diversas formas de impugnação que foram surgindo ao longo dos anos.

Inicialmente, cabe mencionar a existência da Ação Cautelar nº 33-5, cuja relatoria era de titularidade do Ministro Marco Aurélio, tendo por objetivo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 38.980-8. Nessa primeira análise, têm-se, portanto, a realização de um controle de constitucionalidade pela forma difusa, realizada pelo STF em caráter nitidamente incidental.

No julgamento da Ação Cautelar nº 33-5, os ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello foram contra a possibilidade de quebra do sigilo bancário pelo fisco, enquanto que Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Dias Toffoli se manifestaram a favor.

Os ministros que se manifestaram pela inconstitucionalidade do referido diploma normativo, argumentam que a reserva de jurisdição, nesse caso, é totalmente inafastável, tendo em vista que o sigilo bancário do indivíduo constitui direito fundamental a privacidade, não sendo razoável a transparência de tais informações às autoridades fiscais, sem que haja uma prévia autorização judicial, conforme aduz a carta política. O Ministro Relator também destacou, *ipsis litteris* que, “atribuir à Receita Federal o poder de requerer informações sigilosas às instituições financeiras é uma usurpação da função do Judiciário”²⁰.

O posicionamento mais recente e debatido foi resultado do importante julgamento do próprio Recurso Extraordinário 39.980-8, pelo qual houve novamente uma notória divergência e apertado provimento em favor da impossibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal pelo fisco. Interessante notar, nessa sessão, que os ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux não se manifestaram sobre a matéria em análise, pois não compareceram em plenário, levantando ainda mais a possibilidade de mudança nos rumos do entendimento caso estivesse

²⁰ http://www.decisoes.com.br/v29/index.php?fuseaction=home.mostra_artigos_boletins&id_conteudo=2858&P_HPSESSID=aput0f2b9e874mss3lgsrjbp40 (Acesso às 17:39, 18/11/2015)

presente a composição completa do tribunal, sobretudo porque não se conhece, até hoje, o posicionamento dos ministros ausentes.

Com efeito, nessa sessão plenária foi consolidado, a priori, o entendimento de que não seria possível a quebra do sigilo bancário pela autoridade tributária, necessitando de autorização judicial expressa, em suporte ao princípio da reserva constitucional de jurisdição e o direito a intimidade bancária. Nessa conjuntura votaram os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski., dando provimento ao recurso interposto.

6.2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Em contraposição, ainda no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 39.980-8, argumentando de maneira favorável a quebra do sigilo sem intervenção judicial expressa, votaram os ministros Dias Toffoli, Ellen Gracie, Carmem Lúcia e Carlos Ayres Brito. Nesse diapasão, sustentou o ministro Toffoli que há norma constitucional expressa prevendo a possibilidade de a administração tributária realizar a quebra do sigilo bancário:

(...) nos termos do art. 145, §1: “identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”, a fim de se garantir que os impostos tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Ainda nas palavras do Ministro,

Os cidadãos, por determinação legal, são compelidos a apresentar anualmente a declaração de seu patrimônio, de forma que o Fisco tem acesso ao conjunto maior de bens do contribuinte. Se lhe é permitido o acesso ao conjunto maior, sem a necessária autorização prévia do Judiciário, não há que se lhe negar o acesso à movimentação bancária, a qual representa um conjunto menor.

Analisando a passagem acima mencionada, o ministro concluiu que a transferência dos dados bancários sem a necessidade de autorização judicial respeita os direitos e garantias

fundamentais do contribuinte, na medida em que a própria Lei Complementar nº 105/01 estabelece uma série de requisitos para salvaguardar a intimidade do indivíduo.

Ainda nessa esteira, a ministra Cármen Lúcia frisou o entendimento de que não existe aqui uma ofensa à privacidade do contribuinte, tendo em vista que há tão somente uma transferência de dados bancários para órgãos protegidos da administração pública, de modo que não se tem qualquer publicação das informações colhidas. Note-se aqui o caráter de interesse da administração tributária em combater esquemas de fraudes cometidas em declarações falsas ou parciais de imposto de renda, ou ainda lavagem de capitais de pessoas com grande patrimônio financeiro, por meio da checagem dos dados bancários.

Extraí-se, contudo, da análise desses dois julgamentos, que a questão envolvendo a temática objeto deste trabalho está longe de se ter um posicionamento firme e pacífico, estando pendente de julgamento as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2386, 2390, 2397 e 2406.

CONCLUSÃO

Convém destacar que o objetivo deste trabalho não é defender a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC 105/2001. Não se busca, apresentar uma resposta conclusiva a esta questão. Antes de tudo, procura-se demonstrar que a questão do sigilo bancário envolve um conflito de normas constitucionais e infraconstitucionais, e que a solução deste conflito requer uma atividade hermenêutica profunda, que alcance significados e sentidos não tão claros no ordenamento jurídico pátrio.

Diante da diversidade de soluções apresentadas pelos juristas brasileiros, só se pode concluir que não existe uma “verdade absoluta” sobre compatibilidade da quebra do sigilo bancário pela Administração Tributária com as normas constitucionais. No entanto, no deslinde do trabalho, podemos convir que a Lei Complementar nº 105 de 2001, se faz necessária não apenas como ferramenta essencial à descoberta de ilícitos fiscais, mas seu teor revela-se razoável e proporcional a buscar-se proteção de direitos difusos e coletivos.

Não é por acaso que há uma verticalidade na relação Estado-indivíduo, a Supremacia do poder Público deverá prevalecer sob a vontade individual, sempre em que a saúde da coletividade esteja comprometida em virtude de um único ser.

O legislador brasileiro foi cuidadoso ao dispor sobre a quebra de sigilo bancário, pois esta é tratada como medida de extrema excepcionalidade. A LC nº 105/2001 prevê requisitos

taxativos que se cumulam para haver a procedência da quebra, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, em que o investigado poderá responder e questionar os atos administrativos, procedimentos burocráticos que trazem maior proteção às informações colhidas, desta feita, podemos mencionar o Decreto 3.724 de 2001, em que prevê sanções penais e civis a Administração Tributária se for desrespeitado o sigilo de dados.

Mais do que buscar uma resposta verdadeira sobre essa questão, deve-se buscar um juízo de certeza. Esse juízo será dado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's nº 2.386, 2.390 e 2.397, e bastará para pôr um fim à discussão no âmbito do processo, mas é possível que não estanque a discussão acadêmica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 2014. São Paulo. Editora MÉTODO. 8ª Edição.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 2012. São Paulo. Editora SARAIVA. 18ª Edição.

ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 2012. São Paulo. Editora SARAIVA. 5ª Edição.

BARROSO, Luís Roberto. [Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito](http://jus.com.br/artigos/7547). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.851, 1 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 17 nov. 2015. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito#ixzz3rn5JWVcr>

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 2015. Salvador/BA. Editora JUSPODIVM. 2ª Edição.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23452/RJ. Ementa: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º)- LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086.

FACUNDO ALENCAR BRASIL, Cynthia. A Relativização do Sigilo Bancário Através da Lei Complementar nº 105/2001 pela Receita Federal. 2008. Fortaleza/CE. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/a_esaf/biblioteca/arquivos_monografias/arquivo.2013-04-17.2127071142. Acesso em 03 de Outubro. 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. 24/08/2006. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841>. Acesso em: 04 de outubro. 2015.

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. Manual de Direito Constitucional. 2012. Salvador/BA. Editora JUSPODIVM. 4ª Edição.

KAZUTO MAEBAYASHI, Auro. Transferência de Informações Submetidas ao Sigilo Bancário para a Administração Tributária Federal. 2008. Uruguaiana/SP. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/download/5092/3746>. Acesso em 13 de Outubro. 2015.

LOURENÇO LUIZ, Claudia. A Quebra do Sigilo Bancário pelas autoridades fiscais com o advento da LC 105/2001. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero10/quebradesigilo.pdf> . Acesso 19/11/2015.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054&revista_caderno=29>. Acesso em 09 de novembro. 2015.

ROCHA, Roberval. Direito Tributário. Volume Único. 2014. Salvador/BA. Editora JUSPODIVM.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E LEI 10.174/2001. SIGILO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. Disponível em: <http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/informativo-no-2-de-18-06-2015/docs/RE-601314.pdf>. Acesso em 09 de Novembro. 2015.

RE 389808 / PR - PARANÁ . SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à

correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011. EMENT VOL-02518-01 PP-00218. RTJ VOL-00220- PP-00540. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28389808%2ENUM%2E+OU+389808%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2EACMS%2E%29%28PLENO%2ECESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m86ampt> . Acesso às 10:00, em 19/11/2015.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 2014. São Paulo. Editora SARAIVA. 6ª Edição.

Sites: <http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/informativo-no-2-de-18-06-2015/docs/RE-601314.pdf> Acesso às 16:30, 04/10/2015.

Sites: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3724.htm. Acesso às 23:30, 13/10/2015.

Sites: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso às 14:25, 17/11/2015.

Sites: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso às 14:30, 17/11/2015.

Sites: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168193> . Acesso às 9:00, 19/11/2015.